PROJETO DE LEI 01-00481/2014 do Vereador Donato (PT)

"Dispõe sobre a inclusão nos serviços divisíveis, os resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, entre outros, com características de classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT- Associação Brasileiras de Normas Técnicas, independente da quantidade gerada, sendo os resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com a definição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- O artigo 22 da lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I- resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais:

II-resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200(duzentos) litros por dia;

III- resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV- resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V-restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200(duzentos)litros;

VI- resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados:

VII- resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, independentemente da quantidade gerada.

VIII- Outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gerem resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com a definição da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§2º Os serviços divisíveis poderão ser executados pela prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§3º Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§4º Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 2 º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 117

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.